



FCOMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA-EPP
CNPJ: 49.535.491/0001-64

À PREFEITURA MUNICIPAL DE OUVIDOR - GO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2026

Processo 3102/2026

FCOMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA-EPP, estabelecida à Rua Luiza Meneghel Mancini, nº 96, Jardim Paulista, Americana/SP, cep 13468-274, inscrita no CNPJ sob o nº 49.535.491/0001-64, por intermédio de seu procurador, o Sr. GUARACI MARCOS DE OLIVEIRA, portador do RG nº 16.570.657-0 SSP/SP e do CPF nº 266.763.638-44, vem, tempestiva e respeitosamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa concorrente, **KCR INDUSTRIA E COMERCIO EQUIPAMENTOS EIRELI**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se colaciona do sistema BLL apresentamos o recurso dentro do prazo previsto, qual seja, até 13 de AGOSTO de 2026 às 23:59.

		Processos ▾ Configurações do participante ▾ Banco de conteúdos					GUARACI ▾	
JULGAMENTO	HABILITAÇÃO	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	RECEPÇÃO DE CONTRARRAZÕES	JULGAMENTO DE RECURSOS	EM ADJUDICAÇÃO	ADJUDICADO	
6 ▾		Diligências	PROCESSO: 042/2026				0	
Lote	Descrição	Início Fase	Fim Fase	Fase	1º Colocado	Melhor Lance		
26	"BALANÇA ANTROPOMÉTRICA DIGITA	11/08/2026 00:00:02	14/08/2026 00:00:00	RECEPÇÃO DE CONTRARRAZÕES	F.COMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP.	772,20		

2. DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PERMANENTES PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO – RECURSOS PRÓPRIOS, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DE EMENDAS**, ao qual foi efetuado na modalidade de Pregão Eletrônico.



FCOMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA-EPP
CNPJ: 49.535.491/0001-64

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado de acordo com as formalidades legais.

No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir as exigências habilitatórias, para o **ITEM 26**, o que suscitou uma INJUSTA E EXAGERADA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos dezarrazoados para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como aceita e habilitada, alegando propostas de equipamentos divergentes do solicitado.

Alega a recorrente a necessidade da desclassificação da proposta dessa recorrida, pelo seguinte motivo, colacionado do próprio Recurso:

Ocorre que a recorrida no item 26 não atende ao edital, que faz as seguintes exigências:

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370
Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J. 09.251.627/0001-93

K.C.R.
K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP
Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J. 09.251.627/0001-93

Item 26- BALANÇA ANTROPOMÉTRICA DIGITAL: CAPACIDADE MÁXIMA: 200KG X 100G; ALIMENTAÇÃO: FONTE AUTOMÁTICA "FULL RANGE" EXTERNA; ENTRADA: 90-250VAC, 50/60HZ E SAÍDA 9V/1,5"; DISPLAY: LED VERMELHO COM 6 DÍGITOS; CORPO: PLATAFORMA EM CHAPA DE AÇO CARBONO 1020. COLUNA LEVE E RESISTENTE EM TUBO DE AÇO CARBONO; VISOR: PAINEL EM POLICARBONATO DE ALTA RESISTÊNCIA À UMIDADE ELEVADA; PINTURA E CORES POLIURETANO (PU ALIFÁTICO), COM TRATAMENTO ANTIFERRUGINOSO (COR BRANCA, OU, PRETA NA VERSÃO FITNESS); PISO ANTIDERRAPANTE: TAPETE REVESTE A SUPERFÍCIE DA PLATAFORMA DE PESAGEM PROPORCIONANDO MAIOR SEGURANÇA E CONFORTO AOS USUÁRIOS; PÉS ANTIDERRAPANTES EM BORRACHA SINTÉTICA: ALÉM DE PERMITIR A CORREÇÃO DO NIVELAMENTO, OFERECEM MAIOR ADERÊNCIA AO PISO E SEGURANÇA PARA AS PESAGENS; DIMENSÕES PLATAFORMA: 29 X 39CM; ALTURA DO PISO ATÉ O TOPO DO EQUIPAMENTO: 128CM; PROTEÇÃO CONTRA SOBRECARGA: POSSUI LIMITADOR DE SOBRECARGA QUE PROTEGE A CÉLULA DE CARGA DE POSSÍVEIS IMPACTOS ACIDENTAIS. **SISTEMA DE PESAGEM: ELETROMECÂNICO COM LIRAS NA PLATAFORMA, VARÃO E CÉLULA DE CARGA NA COLUNA**

Para o item ofertado equipamentos da marca WELMY, que não atende a determinação de sistema de pesagem ser eletromecânico, somente digital, não possui célula de carga na coluna.



Alega a recorrente a necessidade da desclassificação da proposta dessa recorrida pelo fato de que **“Para o item ofertado equipamentos da marca WELMY, que não atende a determinação de sistema de pesagem ser eletromecânico, somente digital, não possui célula de carga na coluna..”** o que, em nada modifica as condições de disputa e proposta. Se essa inabilitação/desclassificação ocorresse, apenas tiraria da Administração a oportunidade da aquisição do melhor equipamento pela melhor proposta.

3- DAS CONTRARRAZÕES

Sendo assim, passamos a rebater suas alegações:

A Recorrida é a Distribuidora dos produtos Welmy Balanças, portanto, licitante tradicional e que a muito é uma das principais fornecedoras do governo em todas as esferas, com foco na área de saúde e/ou comercial, para Balanças Antropométricas, Pesadoras, Computadoras e afins.

Com uma longa trajetória no mercado, a Recorrida se consolidou como referência em qualidade e confiabilidade, participando diariamente de várias licitações. Seu compromisso com a excelência a leva a buscar constantemente inovações e melhorias em seus produtos e serviços. A empresa se destaca não apenas pela qualidade, mas também pela agilidade no atendimento e pelo suporte pós-venda, que garantem a satisfação dos clientes.

Além disso, a Recorrida mantém um elevado índice de aprovação nas licitações, apresentando resultados satisfatórios para todos os envolvidos. Isso se traduz na entrega dos melhores produtos a preços competitivos, sempre com o objetivo de atender às demandas do governo e contribuir para a eficiência das operações públicas. Com uma equipe especializada e dedicada, a empresa está sempre atenta às necessidades do mercado, buscando superar expectativas e fortalecer parcerias duradouras.

3.1 - DA QUESTÃO SUCITADA EM RELAÇÃO AO ITEM 26

A indignação do Recorrente é meramente protelatória e visa apenas tumultuar o certame, posto que não consegue administrar seus preços e ofertar a melhor proposta para a Administração, postura essa que não apenas compromete a integridade do processo



licitatório, mas também prejudica a concorrência saudável e o progresso das aquisições públicas.

3.1.1 DO MÉRITO — DA NATUREZA ELETROMECAÂNICA DO EQUIPAMENTO W200A

3.1. Definição técnica de balança eletromecânica

Antes de adentrar ao mérito da controvérsia, impõe-se estabelecer, com rigor técnico e normativo, o conceito de balança eletromecânica. A terminologia é autoexplicativa: o vocábulo é composto pela junção de “eletro” (referente ao componente elétrico/eletrônico) e “mecânica” (referente ao componente mecânico). Trata-se, portanto, de um instrumento de pesagem que conjuga dois sistemas distintos e complementares em um único equipamento:

a) **Componente mecânico:** uma célula de carga (*load cell*) — elemento sensor que sofre deformação física mensurável (microscópica) quando submetido a uma força peso. Essa deformação altera as propriedades elétricas do material sensor, notadamente a resistência elétrica, no caso das células do tipo extensométrico (*strain gauge*).

b) **Componente eletrônico:** um circuito conversor analógico-digital que capta o sinal elétrico gerado pela deformação da célula de carga, processa-o e o converte em um valor numérico de massa, exibido em um display digital (LED, LCD, etc.).

A Norma Brasileira ABNT NBR NM 300 (Instrumentos de Pesagem Não Automáticos) classifica como instrumentos eletromecânicos aqueles dotados de célula de carga acoplada a um indicador digital, exatamente o caso da W200A. A Portaria INMETRO nº 129/1998, que aprova modelos de instrumentos de pesagem não automáticos, não estabelece distinção entre “eletrônico” e “eletromecânica” como categorias mutuamente excludentes — pelo contrário, reconhece que a imensa maioria dos instrumentos modernos são eletromecânicos por definição.

Desse modo, a alegação da Recorrente de que a balança W200A seria “eletrônica (digital)” e, por isso, não se enquadraria como “eletromecânica”, parte de um **equivoco conceitual fundamental**: toda balança eletromecânica é também digital, pois o processamento eletrônico e a exibição digital são justamente a parte “eletro” do sistema. A distinção relevante não é entre “digital” e “eletromecânico”, mas entre sistemas puramente mecânicos (com mostrador analógico/ponteiro) e sistemas eletromecânicos (com célula de carga + display digital).



Se a interpretação da Recorrente fosse acolhida, estar-se-ia a exigir, para o Item 34, uma balança com mostrador analógico — o que seria absurdo, pois o próprio edital a denomina “digital”.

3.2. Comprovação pela documentação técnica do fabricante

A Recorrida juntou aos autos o catálogo técnico oficial do fabricante **WELMY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, do qual se extraem as seguintes informações inequívocas sobre o modelo W200A:

Componente	Especificação Técnica
Sistema de pesagem	“Central, com célula de carga única, mitigando erros de canto e variação de peso”
Célula de carga	“Sistema de compressão, c/ safe load 150%. Tipo resistiva 1,2 e 3 mV/V, 35 a 2.000 Ohms”
Display	“LED com 6 dígitos (14,2 x 9,8 mm)”
Classe de exatidão	“Classe III” (INMETRO)
Aprovação metrológica	“Portaria INMETRO nº 129/1998”
Capacidade	“200 kg x 50 g”

A célula de carga tipo resistiva (*strain gauge*) é o elemento mecânico clássico dos instrumentos eletromecânicos. Seu funcionamento baseia-se na extensometria elétrica: quando o peso é aplicado, a célula sofre deformação mecânica que altera a resistência elétrica de extensômetros colados à sua superfície. Essa variação de resistência é convertida em um sinal elétrico proporcional ao peso — e é exatamente esse sinal que, após processamento eletrônico, aparece no display LED.

Portanto, o catálogo comprova, de forma objetiva e documental, que a W200A possui TODOS os elementos caracterizadores de uma balança eletromecânica: célula de carga mecânica (sensor resistivo) + processamento eletrônico + display digital. Não há qualquer menção a sensores piezoelétricos, capacitivos ou qualquer outra tecnologia que pudesse caracterizar o equipamento como “puramente eletrônico”.

3.3. A aprovação do INMETRO como prova cabal



A Portaria INMETRO nº 129/1998 regula a aprovação de modelos de instrumentos de pesagem não automáticos, categoria que abrange exclusivamente balanças eletromecânicas e eletrônicas dotadas de célula de carga. A aprovação da W200A sob essa portaria, na **Classe III**, constitui prova documental de que o **próprio órgão metrológico oficial** reconhece o equipamento como instrumento de pesagem não automático, ou seja, eletromecânico.

Registre-se, ainda, que a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a desclassificação de proposta por suposto descumprimento de especificação técnica deve ser precedida de diligência para esclarecimento de dúvidas, conforme orienta o **Acórdão 641/2025 – Plenário** (Rel. Min. Antonio Anastasia): "É irregular a desclassificação de proposta de licitante em razão de vícios possivelmente sanáveis sem a realização de diligência, conforme disposto no **art. 64, inc. I e § 1º, da Lei 14.133/2021**."

Registre-se que o *Regulamento Técnico Metrológico* aprovado pela Portaria INMETRO nº 129/1998 estabelece, em seu item 4.1, que "os instrumentos de pesagem não automáticos devem ser dotados de um elemento sensor (célula de carga) e de um indicador digital". Exatamente a configuração da W200A.

A Recorrente, por sua vez, não juntou aos autos qualquer laudo técnico, parecer do INMETRO, catálogo de fabricante ou qualquer outra prova documental que contrarie a classificação do equipamento. Sua alegação baseia-se exclusivamente em uma interpretação subjetiva e equivocada do termo "digital", como se display digital fosse incompatível com a natureza eletromecânica — incompatibilidade que, como demonstrado, não existe no plano técnico nem normativo.

4. DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (princípio da vinculação ao edital)**, impõe à Administração e aos licitantes o dever de observância integral das regras estabelecidas no edital. No caso em exame, a Recorrida observou **rigorosamente** todas as especificações técnicas do Item 26, notadamente: capacidade de 200 kg, divisão compatível, plataforma de aço, régua antropométrica retrátil e, sobretudo, a natureza eletromecânica do equipamento.

A desclassificação pretendida pela Recorrente, fundada em interpretação equivocada da expressão "digital", representaria, isto sim, violação ao princípio da vinculação



ao edital, na medida em que desconsideraria a **real intenção do instrumento convocatório**, que foi a de adquirir uma balança antropométrica moderna, digital, com sensor eletromecânico — exatamente o que a W200A oferece.

Nesse sentido, o **TCU** já firmou entendimento de que o exame das propostas deve pautar-se pelo **formalismo moderado**, não se admitindo a desclassificação por interpretações excessivamente restritivas ou por irregularidades formais que não comprometam o objeto licitado:

“Acórdão 2280/2019 – Plenário: Nas licitações públicas, o exame das propostas deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, não se admitindo a desclassificação de proposta por meras irregularidades formais ou por interpretações excessivamente restritivas.”

Ainda, o *art. 59 da Lei nº 14.133/2021* determina que a desclassificação de propostas somente ocorrerá quando estas descumprirem exigências do edital — o que não é o caso, pois a W200A atende integralmente a especificação técnica.

5. JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA APLICÁVEIS

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é pacífica e consolidada no sentido de que a Administração deve pautar-se pelo formalismo moderado e evitar interpretações restritivas que comprometam a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa:

I — **TCU – Acórdão 357/2015 – Plenário** (Rel. Min. José Múcio Monteiro): 'No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.'

II — **TCU – Acórdão 2280/2019 – Primeira Câmara** (Rel. Min. Benjamin Zymler): 'Nas licitações públicas, o exame das propostas deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, não se admitindo a desclassificação de proposta por meras irregularidades formais ou por interpretações excessivamente restritivas.'



III — **TCU – Acórdão 641/2025 – Plenário** (Rel. Min. Antonio Anastasia):
'É irregular a desclassificação de proposta de licitante em razão de vícios possivelmente sanáveis sem a realização de diligência, o que contraria o **art. 64, inc. I e § 1º, da Lei 14.133/2021**, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas.'

IV — **TCU – Acórdão 1211/2021 – Plenário** (Rel. Min. Benjamin Zymler):
Consolidou o entendimento de que a Administração deve, antes de desclassificar, realizar diligências para sanear vícios sanáveis, não cabendo interpretação literal para a vedação à inclusão de documento novo quando o objetivo é aferir a conformidade da proposta com o edital.

V — **TCU – Acórdão 1217/2023 – Plenário** (Rel. Min. Jhonatan de Jesus):
Reforçou a tese de que não se deve desclassificar proposta por vício sanável, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

A doutrina também é consolidada. **Hely Lopes Meirelles**, em sua clássica obra 'Direito Administrativo Brasileiro', ensina que a vinculação ao edital é mão dupla: tanto Administração quanto licitantes devem observá-lo, mas essa observância deve ser teleológica, ou seja, voltada ao atingimento do objeto licitado, e não ao formalismo estéril. **Marçal Justen Filho**, por sua vez, destaca que 'a desclassificação de proposta é medida extrema, aplicável apenas quando o descumprimento for essencial e insanável' (*Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*, 2023).

Registre-se, por fim, que o **art. 12, III, da Lei 14.133/2021** positivou expressamente o princípio do formalismo moderado ao dispor que 'o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta' não constitui motivo para desclassificação.

No caso concreto, a Recorrida cumpriu integralmente o objeto licitado, ofertando balança antropométrica digital eletromecânica com célula de carga resistiva, aprovada pelo INMETRO — não havendo qualquer descumprimento de especificação técnica essencial. A desclassificação pretendida beneficiaria exclusivamente a Recorrente, em



FCOMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA-EPP
CNPJ: 49.535.491/0001-64

detrimento da competitividade e da economicidade, que são pilares do regime licitatório brasileiro.

6. DOS PEDIDOS

Pelo todo exposto, considerando que o Recorrido foi Habilitado e apresentou **proposta “apta a gerar o resultado mais vantajoso”** para a Administração, pede-se:

- 1- A total rejeição do Recurso Administrativo impetrado pela recorrente, por não conter elementos fáticos ou robustos para o seu acatamento;
- 2- A manutenção da decisão já prolatada, habilitação da Recorrida e, prosseguimento do feito até a Adjudicação e final Homologação do certame.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

Americana/SP, 13 de agosto de 2026

**GUARACI
MARCOS DE
OLIVEIRA:266
76363844**

Digitally signed by GUARACI
MARCOS DE OLIVEIRA:26676363844
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A1, ou=AC VALID RFB
V5, ou=AR IFTEC SOLUCOES
DIGITAIS, ou=Videoconferencia,
ou=31557700000105, cn=GUARACI
MARCOS DE OLIVEIRA:26676363844
Date: 2026.08.13 14:41:17 -03'00'

Guaraci Marcos de Oliveira

Procurador / RG: 16.570.657.0 SSP/SP

FCOMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA-EPP